SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084676 - SP (2026/0116392-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANIELA APARECIDA GONCALVES MARQUES (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E CRIME PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GRAVIDADE CONCRETA E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* denegado pelo Tribunal de origem e agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que, ausente ilegalidade flagrante, deixou de conceder a ordem de ofício, em favor de paciente presa em flagrante por suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com conversão em preventiva na audiência de custódia.

2. Fato relevante. Alegação de nulidade das provas em razão de ingresso domiciliar sem mandado judicial, sem consentimento válido e sem fundadas razões prévias; e de ausência dos requisitos da prisão preventiva, com pleito subsidiário de medidas cautelares diversas.

3. Decisões anteriores. Tribunal de origem denegou a ordem, afirmando a existência de justa causa para o ingresso domiciliar e a idoneidade da fundamentação do decreto preventivo, com apreensão de substâncias entorpecentes fracionadas, numerário e anotações de comercialização, praticado o delito na residência e na presença de adolescente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve fundadas razões e justa causa objetiva a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado diante de situação de flagrante em crime permanente; (ii) o decreto de prisão preventiva está lastreado em gravidade concreta do delito e na garantia da ordem pública, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. O ingresso domiciliar foi legítimo, amparado em fundadas razões e justa causa objetiva, consistentes no flagrante prévio de usuário portando entorpecentes adquiridos no local, na

Documento eletrônico VDA59723809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 99ccb715-c34b-45eb-b403-75208a9444e1

visualização direta de drogas e anotações de mercancia sobre a mesa da residência situada em ponto conhecido de tráfico, caracterizando situação de flagrância em crime permanente, conforme orientação do STF no RE 603.616/RO (Tema 280).

6. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes fracionados e acondicionados para venda, apreensão de numerário e anotações do comércio ilícito, e pela prática na residência e na presença de adolescente, elementos que demonstram periculosidade e risco à ordem pública (art. 312 do CPP).

7. As condições pessoais favoráveis da agravante não obstam a custódia cautelar quando presentes elementos concretos que justificam a medida extrema, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP diante do elevado potencial lesivo do contexto fático.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 99ccb715-c34b-45eb-b403-75208a9444e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084676 - SP (2026/0116392-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANIELA APARECIDA GONCALVES MARQUES (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E CRIME PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GRAVIDADE CONCRETA E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* denegado pelo Tribunal de origem e agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que, ausente ilegalidade flagrante, deixou de conceder a ordem de ofício, em favor de paciente presa em flagrante por suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com conversão em preventiva na audiência de custódia.

2. Fato relevante. Alegação de nulidade das provas em razão de ingresso domiciliar sem mandado judicial, sem consentimento válido e sem fundadas razões prévias; e de ausência dos requisitos da prisão preventiva, com pleito subsidiário de medidas cautelares diversas.

3. Decisões anteriores. Tribunal de origem denegou a ordem, afirmando a existência de justa causa para o ingresso domiciliar e a idoneidade da fundamentação do decreto preventivo, com apreensão de substâncias entorpecentes fracionadas, numerário e anotações de comercialização, praticado o delito na residência e na presença de adolescente.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 2e8f89a1-480c-4099-a6d8-191d7ef6cc24

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve fundadas razões e justa causa objetiva a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado diante de situação de flagrante em crime permanente; (ii) o decreto de prisão preventiva está lastreado em gravidade concreta do delito e na garantia da ordem pública, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. O ingresso domiciliar foi legítimo, amparado em fundadas razões e justa causa objetiva, consistentes no flagrante prévio de usuário portando entorpecentes adquiridos no local, na visualização direta de drogas e anotações de mercancia sobre a mesa da residência situada em ponto conhecido de tráfico, caracterizando situação de flagrância em crime permanente, conforme orientação do STF no RE 603.616/RO (Tema 280).

6. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes fracionados e acondicionados para venda, apreensão de numerário e anotações do comércio ilícito, e pela prática na residência e na presença de adolescente, elementos que demonstram periculosidade e risco à ordem pública (art. 312 do CPP).

7. As condições pessoais favoráveis da agravante não obstam a custódia cautelar quando presentes elementos concretos que justificam a medida extrema, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP diante do elevado potencial lesivo do contexto fático.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de DANIELA APARECIDA GONÇALVES MARQUES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado e, ausente ilegalidade flagrante, deixou de conceder a ordem de ofício.

Consta dos autos que a agravante foi presa em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 — com notícia, ainda, de envolvimento de adolescente —, sendo a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta a ocorrência de invasão domiciliar ilegal, sob o argumento de que a ação policial ocorreu sem mandado judicial, consentimento válido ou fundadas razões prévias, o que contaminaria de ilicitude todas as provas subsequentes.

Documento eletrônico VDA59381505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 2e8f89a1-480c-4099-a6d8-191d7ef6cc24

Outrossim, alega a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, aduzindo que o decreto prisional ostenta fundamentação genérica, lastreada estritamente na gravidade abstrata do delito, na quantidade de entorpecentes e em anotações correlatas. Ressalta deter condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita continuada desde 2019 como atendente de bar —, razão pela qual defende a suficiência das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao colegiado, visando à revogação da custódia cautelar, ainda que mediante a imposição de contracautelas.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 199-202), pugnando pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento. Defende a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública, destacando a apreensão de cocaína, numerário e anotações, bem como o fato de o crime ter sido praticado na presença da filha adolescente da paciente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada, no que importa, foi proferida nos seguintes termos (fls. 176-180):

> **I. Nulidade das provas decorrentes da busca domiciliar**
>
> O impetrante alega ilicitude das provas colhidas na incursão domiciliar em razão da ausência de autorização do morador ou presença de fundada suspeita.
>
> Sobre a questão, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva pontuou (fls. 109-110).
>
> > [...] Consta do flagrante que os policiais militares, durante patrulhamento pelo bairro Santa Efigênia, avistaram uma motocicleta parada e ligada e um indivíduo em frente ao numeral 159 da Rua Domingos Bizio, local este conhecido por ponto de venda de drogas e alvo de várias prisões pretéritas. Os militares informam que puderam ver quando o rapaz da motocicleta pegou algo pela grade e saiu daquele local, sendo feita diligência, tendo êxito em abordar o indivíduo, sendo identificado como Irinaldo do Nascimento Silva, com quem foram encontradas duas porções de cocaína e, após ser indagado, confessou que havia comprado aquele entorpecente na boca do xeba. Assim foi feita uma diligência a fim de cercar aquela residência. **Os militares informam que encostaram no muro próximo à grade onde estavam os indivíduos e puderam escutar e ver quando Daniela conversava e anotava em uma folha de papel lançamentos e anotações do movimento da noite se referindo às vendas de drogas. Os policiais informam que perceberam que havia uma mesa de madeira e que sobre ela tinham duas grandes porções de cocaína que estavam embaladas com plástico branco e fita preta**, sendo que ao lado da mesa estava Alexssandro e Daniela. Diante da situação flagrancial que havia naquele sítio, os

Documento eletrônico VDA59381505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 2e8f89a1-480c-4099-a6d8-191d7ef6cc24

militares entraram na residência uma vez que o portão da frente da casa estava entre aberto.

[...] Na mesa havia quatro porções de cocaína. Foi encontrada também uma folha de papel com anotações feitas por Daniela e seus respectivos celulares.

O entendimento do juiz singular foi mantido pelo Tribunal de origem, nos termos seguintes (fl. 22):

[...] 11. destaque-se ainda que não há nulidade da prisão em flagrante, pois: a. a ação de habeas corpus não é o instrumento adequado para combater a alegada nulidade, pois os motivos expostos referem-se ao mérito da ação de conhecimento, dependente de regular instrução probatória, o que é inviável de análise e valoração nesta via estreita e específica; b. além disso, a situação de flagrância mitiga o direito à inviolabilidade de domicílio, quando amparada em fundadas razões, como aqui; [...] d. no mais, eventual irregularidade ocorrida na fase inquisitorial, como cediço, não contamina a ação penal por ela iniciada (o inquérito policial constitui procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a embasar a convicção do Ministério Público para instauração da ação penal);

Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, é desnecessária a certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

No caso, houve fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio investigado, sem mandado judicial, pois o estado de flagrância, prévio à diligência, foi devidamente caracterizado.

Consoante exposto nas instâncias originárias, a justa causa para o ingresso domiciliar decorreu de elementos objetivos: prévio monitoramento da região identificada pelos policiais como ponto de venda de drogas e visualização, pelos agentes, de entorpecentes no interior do imóvel, circunstâncias que evidenciaram a ocorrência de crime em andamento.

Nesse contexto, ao contrário do que afirma a defesa, a situação acima narrada (local conhecido como ponto de tráfico e visualização da droga dentro da residência pelos policiais) indica fundadas razões para a dispensa do mandado judicial.

[...]

II. Prisão preventiva e prisão domiciliar

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59381505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 2e8f89a1-480c-4099-a6d8-191d7ef6cc24

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 109-112):

> [...] No mais, o flagrante deve ser convertido em prisão preventiva em relação aos autuados Denis, Alexssandro e Daniela em face da existência de prova da materialidade da infração e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 e art. 313 do CPP) e pelos antecedentes em crime da mesma natureza, o que autoriza a conversão em prisão preventiva, no tocante a Denis e Alexssandro e, **embora Daniela seja primária, envolveu-se em delito grave, equiparado a hediondo, ainda na presença de filha adolescente na residência e palco dos fatos. Com efeito, o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 31/33) e o Laudo de Constatação (fls. 58/62) comprovam a apreensão da droga com os investigados.** Quanto à autoria, os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial indicam a participação do investigado na prática do tráfico de drogas. Consta do flagrante que os policiais militares, durante patrulhamento pelo bairro Santa Efigênia, avistaram uma motocicleta parada e ligada e um indivíduo em frente ao numeral 159 da Rua Domingos Bizio, local este conhecido por ponto de venda de drogas e alvo de várias prisões pretéritas. Os militares informam que puderam ver quando o rapaz da motocicleta pegou algo pela grade e saiu daquele local, sendo feita diligência, tendo êxito em abordar o indivíduo, sendo identificado como Irinaldo do Nascimento Silva, com quem foram encontradas duas porções de cocaína e, após ser indagado, confessou que havia comprado aquele entorpecente na boca do xeba. **Assim foi feita uma diligência a fim de cercar aquela residência. Os militares informam que encostaram no muro próximo à grade onde estavam os indivíduos e puderam escutar e ver quando Daniela conversava e anotava em uma folha de papel lançamentos e anotações do movimento da noite se referindo às vendas de drogas. Os policiais informam que perceberam que havia uma mesa de madeira e que sobre ela tinham duas grandes porções de cocaína que estavam embaladas com plástico branco e fita preta, sendo que ao lado da mesa estava Alexssandro e Daniela. Diante da situação flagrancial que havia naquele sítio, os militares entraram na residência uma vez que o portão da frente da casa estava entre aberto.** Com Dênis foi encontrado um invólucro plástico em que havia 13 pinos de cor azul e mais duas porções embalada com plástico preto, que estavam no seu bolso, e ainda a quantia de R$ 140,00 e um aparelho celular. Com Alexssandro encontraram no bolso de sua calça 16 pinos de cocaína sendo ele de cor branca. **Na mesa havia quatro porções de cocaína. Foi encontrada também uma folha de papel com anotações feitas por Daniela e seus respectivos celulares.** [...] Alexssandro, Daniela e Ivanildo tentaram fugir do local, porém foram imobilizados e devidamente contidos no solo usando as técnicas policiais, sendo tudo feito conforme manual de defesa pessoal. **Observo que, na presente audiência, a custodiada Daniela disse que tem 36 anos, é solteira, tem uma filha de 15 anos, mora em sua companhia e residem na casa de sua genitora, não tem problema de saúde, trabalha como atendente, em um bar no Termas, já foi processada por tráfico, ficou seis meses e foi**

Documento eletrônico VDA59381505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 2e8f89a1-480c-4099-a6d8-191d7ef6cc24

liberada, não foi condenado, teve intercorrências quanto à ação policial, os policiais agrediram sua filha de 15 anos, assim como Denis e Alex, só levou spray de pimenta; foi o policial Rodrigo bateu na sua filha de 15 anos. Em relação aos requisitos cautelares, os investigados se envolveram na prática de delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, caput da Lei nº 8.072/1990 e art. 44 da LD), ou seja, insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto (vedação à liberdade provisória considerada inconstitucional pelo STF) e praticado em circunstâncias graves. **Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a quantidade e a potencialidade lesiva da droga apreendida (cocaína e maconha), apreensão de dinheiro, de folha com anotação, bem como pela circunstâncias da prisão, o que pode revelar dedicação a atividade criminosa e afastar a figura do tráfico privilegiado previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas.**

Em análise do decreto preventivo, o Tribunal de origem pormenorizou a quantia exata das substâncias apreendidas (fl. 17):

> [...] ALEXSSANDRO GONÇALVES, DANIELA APARECIDA GONÇALVES MARQUES, DENIS ANDERSON BARBOSARODRIGUES JUNIOR e VANILDO PEDRO DOS SANTOS; qualificado nos autos (fls. 17/26), traziam com eles, guardavam e armazenavam, para entrega a consumo de terceiros,03 porções de maconha, pensado aproximadamente 40 gramas; 15 porções de cocaína, pesando aproximadamente 131 gramas; 12 porções de cocaína, pensando aproximadamente 22 gramas; 02 porções de cocaína, pensando aproximadamente 13 gramas; 49 porções de cocaína, pensando aproximadamente 49 gramas; 04 porções de cocaína, pensando aproximadamente 102 gramas; 05 porções pensando aproximadamente 131 gramas.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação adequada, lastreada na gravidade concreta do delito, uma vez que foram apreendidos com entorpecentes diversos, acondicionados para venda, anotações da comercialização espúria, dinheiro em espécie, e o crime foi praticado na presença de sua filha adolescente e em sua residência.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

[...]

Ademais, compreende o Superior Tribunal de Justiça que "[a] prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC n. 893.188/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor,

Documento eletrônico VDA59381505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 2e8f89a1-480c-4099-a6d8-191d7ef6cc24

independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Quanto ao pleito de prisão domiciliar em razão de a paciente ser mãe de adolescente, não se mostra cabível a concessão da benesse pretendida não só porque o rol do art. 318 do CPP não contempla a hipótese de cuidador de adolescente (a filha da paciente possui 15 anos), como também em razão de o delito ter sido praticado em ambiente doméstico.

Nesse sentido, a prática delitiva "desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC n. 113.897/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019).

[...]

De fato, conforme ressaltado na decisão agravada, o ingresso dos policiais no domicílio sem mandado judicial amparou-se em fundadas razões e em justa causa objetiva. A ação decorreu do flagrante prévio de um usuário portando entorpecentes adquiridos naquele local, bem como da visualização direta, pelos agentes estatais, de substâncias ilícitas e anotações de mercancia sobre a mesa da residência, situada em conhecido ponto de tráfico de drogas. Essa situação de flagrância em crime permanente mitiga a garantia da inviolabilidade domiciliar, legitimando a atuação policial e afastando qualquer eiva de ilicitude das provas obtidas.

Em situações análogas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou sua orientação:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 7. Na hipótese vertente, o contexto fático delineado no acórdão proferido pela Corte local evidencia que a busca domiciliar não foi arbitrária nem decorreu de mero tirocínio policial, mas de fundada suspeita autorizativa da incursão, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, no curso de patrulhamento de rotina, os agentes castrenses avistaram o réu na janela do apartamento, fumando o que aparentava ser cigarro de maconha; ao se

Documento eletrônico VDA59381505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 2e8f89a1-480c-4099-a6d8-191d7ef6cc24

aproximarem, os agentes castrenses constataram, de fato, o "odor muito forte de maconha", e bateram na porta, sendo recebidos pelo acusado, que franqueou a entrada no imóvel; assim que ingressaram, os policiais visualizaram sobre a mesa algumas porções de maconha; [...] 9. **No caso concreto, o flagrante iniciou-se antes mesmo da entrada na residência, tendo os policiais ingressado no imóvel após avistarem o réu fumando o que parecia maconha na janela do apartamento, o que teria sido reforçado pelo forte odor característico da substância exalado no local, consoante assentado pela Corte local, não se verificando, portanto, ilegalidade das provas pela violação de domicílio**. [...] (AgRg no REsp n. 2.260.001/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026, grifos nossos.).

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUNDADAS RAZÕES. VISUALIZAÇÃO PRÉVIA DE DROGAS PELOS POLICIAIS. CRIME PERMANENTE. INGRESSO SEM MANDADO. LEGITIMIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. [...] 1. O ingresso forçado em domicílio é legítimo quando amparado em fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime permanente no interior da residência. 2. No caso, a diligência policial foi precedida de **denúncias específicas** e **observação direta dos agentes, que visualizaram, da via pública e pelo portão aberto, a corré manuseando microtubos de cocaína**, o que caracteriza fundada suspeita e estado de flagrância aptos a justificar o ingresso no imóvel, dispensando mandado judicial. [...] (AgRg no HC n. 1.040.679/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025, grifos nossos.).

Ademais, o não conhecimento do *writ* justifica-se pela manifesta ausência de ilegalidade flagrante que autorizasse a concessão da ordem de ofício, porquanto a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a gravidade concreta da conduta restou demonstrada pela apreensão de porções de cocaína já fracionadas para a mercancia, numerário em espécie e cadernos de contabilidade do comércio espúrio, bem como, fundamentalmente, pelo fato de o delito ter sido praticado no interior da residência da acusada e na presença de sua filha adolescente. O envolvimento e a exposição de menor de idade constituem motivação idônea e jurisprudencialmente consolidada para o resguardo da ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59381505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 2e8f89a1-480c-4099-a6d8-191d7ef6cc24

1. É legítima a entrada em domicílio sem mandado judicial quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral).

2. No caso concreto, a conduta do agravante, que empreendeu fuga ao avistar a guarnição policial, aliada às informações de inteligência sobre a utilização do imóvel e da motocicleta em esquema de tráfico de drogas na modalidade "delivery", à localização da motocicleta no local indicado e à posterior apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e materiais típicos do tráfico, configura contexto fático apto a justificar o ingresso domiciliar e a busca pessoal.

3. A busca pessoal foi igualmente legítima, estando amparada em fundadas suspeitas pré-existentes relacionadas à atividade criminosa em curso, não se tratando de abordagem arbitrária ou motivada por juízo subjetivo.

4. **A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta da conduta, na estrutura criminosa evidenciada pelo modus operandi e pela variedade e vulto das drogas apreendidas, além da presença de adolescente na empreitada, o que demonstra periculosidade e risco à ordem pública, justificando a medida extrema.**

5. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 226.038/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025, grifos nossos.).

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. 4. Ademais, "**É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade."**(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022). [...] 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025, grifos nossos.).

Documento eletrônico VDA59381505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 2e8f89a1-480c-4099-a6d8-191d7ef6cc24

Por fim, a manutenção do decreto prisional revela a total inadequação das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do CPP ante o elevado potencial lesivo da conduta deduzida. Conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, a presença de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita — não possui o condão de obstar a custódia cautelar quando demonstrada, por elementos concretos dos autos, a real necessidade de segregação da paciente.

Verifica-se, por conseguinte, que a insurgência não apresentou argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 2e8f89a1-480c-4099-a6d8-191d7ef6cc24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.676 / SP

Número Registro: 2026/0116392-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15109275620258260395 23881671220258260000 24175202025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS BARAO
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIELA APARECIDA GONCALVES MARQUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELA APARECIDA GONCALVES MARQUES (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:20
Código de Controle do Documento: d13a21c8-a675-496a-8a2e-c47d98963b9c

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:20
Código de Controle do Documento: d13a21c8-a675-496a-8a2e-c47d98963b9c